



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Prefeito: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-gestor)

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA DE ITABAIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RFB, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES.

PARECER PPL-TC 00221/20

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antonio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2016. No mesmo caderno processual, analisam-se, também, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório preliminar da prestação de contas anuais (fls.6639/6814), destacando os seguintes aspectos da gestão:

1. lei nº 0699, de 04/01/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 59.341.976,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.868.395,20, equivalente a 20% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa, e tinham fonte de recursos suficientes para sua abertura;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 35.926.581,81, e representou 60,54% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 37.614.848,10, representou 63,39% daquela fixada para o exercício;
5. o Balanço Orçamentário demonstrou déficit de R\$ 1.688.266,29, equivalente a 4,70% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 1.105,22, integralmente alocado em bancos;
7. o Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit financeiro (passivo financeiro - ativo financeiro), no valor de R\$ 13.158.946,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 278.347,42, correspondendo a 0,74% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 68,97% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. as aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foram da ordem de 36,07%, da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. as aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,22% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
13. os gastos com pessoal atingiram os percentuais de 58,67% e 63,26%, não atendendo aos limites máximos de 54% e 60%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
14. em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,20 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite de 7,0% exigido neste dispositivo.
15. foram apontadas pela Auditoria as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR (EX-PREFEITO)

- A. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.688.266,29;
- B. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 13.158.946,50;
- C. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.138.902,88;
- D. ausência de informações de procedimentos licitatórios ao Sistema SAGRES;
- E. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (58,67%);
- F. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (63,26%);
- G. não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169 da Constituição Federal);
- H. contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- I. não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- J. existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (a Dívida Consolidada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

- Líquida , no montante de R\$ 46.222.207,35, correspondeu a 129,85% da RCL, superior ao limite legal de 120% da RCL);
- K. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.370.283,08;
 - L. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - M. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 2.026.045,85;
 - N. ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 2.220,00 (descontos nos contracheques dos servidores conveniados com o Hospital Rodrigues de Aguiar que não estão sendo repassados desde o mês de janeiro de 2016 - Denúncia contida no Documento 61733/16);
 - O. desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.757.622,64 (excesso de gasto com combustível - Representação feita pelo MPC contida no Processo TC 4112/18);
 - P. atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (Ação Civil Pública Nº 0800985- 07.2016.815.0381, com pedido de uma inspeção especial nas contas do Município de Itabaiana acerca das despesas correntes com o pagamento de pessoal efetivo, comissionado e contratado);
 - Q. descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;
 - R. ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 97.249,14 (empréstimos consignados em favor do Banco Gerador retidos e não repassados); e
 - S. saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 244.500,00 (recursos vinculados ao convênio federal, recursos do FNDE, para aquisição de um ônibus escolar, onde se constatou transferência de recursos da conta do convênio para conta do FPM, necessitando o gestor justificar a aplicação do recurso);
 - T. desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$ 434.216,72 (consta no SAGRES que houve uma devolução desses recurso efetuada através da conta corrente 0006470305, em 30/12/2016, entretanto o extrato bancário apresentado está incompleto impossibilitando a esta auditoria confirmar a operação bancária e conseqüentemente a comprovação da despesa).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CLÁUDIA CRISTINA SILVA DE MELO COUTINHO (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

- A. não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 1.405.131,32;
- B. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 1.443.858,73; e
- C. saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação no valor de R\$ 444.444,00 (recurso vinculado ao convênio federal, para construção de uma UPA, onde ocorreram várias transferências bancárias, a crédito e a débitos, da conta do convênio para diversas conta correntes do FMS, até 31/12/2016, devendo a gestora justificar a aplicação dos recursos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO (EX SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL)

- A. não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 303.512,07; e
- B. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 474.116,30.

Os gestores foram regularmente notificados para apresentação de defesa, contudo o Relator determinou o cancelamento das notificações, para que a Auditoria pudesse se pronunciar sobre a Representação promovida pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana encartada aos autos, fls.6823/8164.

A Auditoria emitiu novo relatório de fls.8862/8872, após análise de comunicação originada do Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito do Procedimento Investigatório Criminal nº 063.2017.000269 (Documento TC nº 41345/18), relativo a um "possível desvio de verbas públicas das contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB, durante os últimos dias do ano de 2016, concluindo ao final pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial e pelo surgimento de uma nova irregularidade: pagamentos, no valor de R\$ 2.193.024,46, em descumprimento a decisão judicial encartada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800985-07.2016.815.0381, já que as contas da prefeitura estavam bloqueadas por determinação da Justiça e do TCE, exceto para pagamento de pessoal. Na oportunidade, a Auditoria se pronunciou sobre denúncias acostadas, Processo 15630/16, Processo 4112/18, Processo 15542/16 e Documento 57439/16, informando que as matérias das denúncias já foram abordadas no relatório preliminar, enquanto a noticiada no Documento 57439/16, foge à competência do Tribunal de Contas.

Após a conclusão da Auditoria, foram notificados o ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, assim como o contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, para apresentarem esclarecimentos das irregularidades anotadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 8862/8872, todavia apenas o Contador apresentou defesa, por meio do Documento TC 71.138/19 (fls. 8880/8883).

A Auditoria emitiu relatório de análise de defesa às fls. 8891/8896, afastando a irregularidade da responsabilidade do Contador do município, porém, em razão da não apresentação de esclarecimentos, a manteve todas as irregularidades em relação ao ex-prefeito, Sr. Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior.

Os autos seguiram ao Ministério Público Especial, que emitiu Cota de fls. 8899/8904, da lavra do d. procurador geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando por nova notificação dos interessados, vez que constatou-se, nos autos, a ocorrência de cancelamento das notificações originais, conforme certidão de fls. 6821. O cancelamento aconteceu para que fossem anexados, aos autos, os Processos TC 15630/16, 04112/18 e 15542/16 e Documento TC 57439/16, que traziam denúncias e uma representação do Ministério Público de Contas versando sobre possível excesso de gastos no município, para que fossem submetidos à Auditoria e posteriormente encaminhados aos gestores envolvidos para que se posicionassem tanto das irregularidades apontadas no relatório inicial quanto daquelas verificadas após análise das denúncias e representação. Em que pese a Auditoria ter consolidado todas as irregularidades no relatório de fls. 8862/8872, as notificações foram exclusivamente relativas a nova irregularidade constatada, e direcionadas somente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

ex-prefeito e o contador municipal, não alcançando as ex-gestoras do Fundo de Saúde e de Assistência Social, todavia, conforme já colocado anteriormente, apenas o contador se manifestou, tendo sua responsabilidade afastada pela Auditoria.

Assistindo razão ao Parquet, quanto às notificações terem sido direcionada direcionadas ao ex-prefeito e ex-contador, tendo apresentado esclarecimentos apenas este último, o Relator determinou nova notificação ao ex-prefeito, bem como notificação às ex-gestoras do Fundo de Saúde e de Assistência Social para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas em todos os relatórios de Auditoria, conforme despacho de fls. 8905.

Vencidos os prazos, apenas o ex-prefeito se manifestou nos autos, solicitando, por meio de seu representante legal, a dilatação do prazo para apresentação de defesa, tendo o pedido sido deferido pelo Relator em 19/10/2020, estendendo o prazo até 13/11/2020. Vencido o novo prazo, outro pedido de prorrogação de prazo foi protocolado em 17/11/2020 (Doc. 71091/20), contudo, desta vez o Relator, por impossibilidade regimental, indeferiu o pleito, vez que a autorização para prorrogação de prazos só pode ser concedida uma única vez (fls. 8925/8927), conforme estabelece o RITCE-PB, em seu artigo 216, dando sequência ao curso processual e encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas. Registre-se que os prazos concedidos para defesa, inclusive os prorrogados, de acordo com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 149/18 ao art. 30 da LOTCE-PB, são computados apenas em dias úteis, o que significar dizer que o ex-gestor teve 47 dias para apresentação de sua defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1625/20, fls. 8935/8949, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pelo(a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, relativas ao exercício de 2016;
2. Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
4. Aplicação de multa à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. Julgamento pela irregularidade das contas das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2016;
6. Aplicação de multa às aludidas gestoras, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
7. Imputação de débito à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, no montante de 444.444,00, em virtude da saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação;
8. Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
9. Informação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
10. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

11. Envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para as providências cabíveis quanto à irregularidade constatada na execução de convênio.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO, SR. ANTÔNIO CARLOS R. DE MELO JÚNIOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES; não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sendo R\$ 2.220,00 referente a descontos nos contracheques dos servidores conveniados com o Hospital Rodrigues de Aguiar, não repassados, e R\$ 97.249,14 alusivo a empréstimos consignados retidos e não repassados ao Banco Gerador; atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, e descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Em relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.688.266,29, trata-se de uma ocorrência que se tem verificado em toda gestão do ex-prefeito, sendo motivo também pela emissão de parecer contrário nas contas de R\$ 2014 (R\$ 3.055.915,00) e 2015 (R\$ 6.910.336,43), e tem contribuído para elevação do déficit financeiro, devendo, portanto, macular as contas prestadas.

Tocante à ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 13.158.946,50, o Relator entende que o déficit apontado também deve macular as contas prestadas, uma vez que é uma prática que vem se repetindo na gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, e tem contribuindo para o aumento cada vez maior da dívida do Município (a dívida consolidada líquida - R\$ 46.222.207,35 - corresponde a 129,85% da RCL, superior ao limite legal de 120% da RCL), já que a Prefeitura vem reiteradamente apresentando gastos superiores à arrecadação. Registre-se que em 2013, 2014 e 2015 os déficits orçamentários foram, respectivamente, R\$ 2.947.314,45, 3.055.915,00 e 6.910.386,43, e foram motivo para emissão de parecer contrário nas contas de 2014 e 2015. Assim, o Relator entende que a irregularidade deve ser motivo de emissão de parecer contrário, sem prejuízo da aplicação de multa, por inobservância do art. 1º, § 1º, da LC 101/00.

Em relação à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 2.370.283,08, por se tratar do último ano do mandato, a irregularidade deve comprometer também a prestação de contas, conforme art. 42 da LRF.

Quanto à não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.138.902,88, referentes à locação de software (R\$ 20.400,00) aquisição de material de construção (R\$ 28.928,40 ao credor JC Jonas Material de Construção e R\$ 87.998,95 ao credor Luis Humberto Uchoa Junior) e combustíveis (R\$ 1.001.675,53), como não há indicativo de prejuízo ao erário nas aquisições feitas, o Relator entende que é o caso de multa, por inobservância à Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

8.666/93.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, além da ausência de providências para redução da despesa, o Relator, verificando a situação do Município, em 2012, final da gestão da Sr^a Eurídice Moreira da Silva, constatou-se os percentuais de 57,07% e 61,70%, conforme Processo TC nº 05071/13. No exercício de 2013 (Processo TC 04693/14), já sob a responsabilidade do atual gestor, os percentuais de gastos com pessoal do Executivo e do Ente chegaram a 62,83% e 67,22% da RCL. Na decisão da apreciação das PCA de 2013 e 2014, o Tribunal Pleno determinou, através dos Acórdãos APL TC 00173/2016 e APL TC 00622/2016, respectivamente, à Auditoria que verificasse se o Prefeito havia tomado medidas no sentido de retornar os gastos aos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF. O que se verificou, no exercício de 2014, que nenhuma providência foi tomada, pois os percentuais foram de 62,53% da RCL, para o Poder Executivo, e 66,48% para o Ente (Executivo e Legislativo). No exercício de 2015, os percentuais foram de 66,41% da RCL, para o Poder Executivo, e 71,11% para o Ente (Executivo e Legislativo), e em 2016, mais uma vez o ex-gestor não tomou as medidas necessárias para o retorno à legalidade, pois os percentuais aplicados, 58,67% e 63,26%, ainda continuaram superiores àqueles estabelecidos na LRF, razão pela qual o Relator entende que constatação da Auditoria deve também ensejar a emissão de parecer contrário.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, o Relator observou que no início do exercício de 2013, o Município possuía 164 servidores na situação de comissionado e contratação por excepcional interesse público (42 comissionados + 122 contratados). Ao final do exercício de 2013, o número quase que quadruplicou, chegando-se em dezembro com 619 servidores (151 comissionados + 468 contratados). No exercício (2014), as contratações continuaram em alta, chegando ao final do ano com total de 794 (178 comissionados + 616 contratados). Em de 2015, o número quase que quadruplicou, em relação à 2013, chegando-se em dezembro com 632 servidores (183 comissionados + 449 contratados). Já no presente exercício, considerando as informações do mês de novembro, haviam 341 (99 comissionados + 242 contratados). Embora tenha ocorrido uma discreta diminuição, as conseqüências para o erário não poderiam ser outras, o elevado gastos com pessoal, como anotado anteriormente, e aumento da despesa geral, desequilibrando, já por quatro exercícios financeiros consecutivos, as finanças do Município, conforme já registrado. Portanto, o Relator considera que a irregularidade deve também refletir negativamente nas presentes contas.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), por entender que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do ente prefeitura, que tem como gestor o prefeito municipal, e não dos gestores dos fundos, o total estimado devido, de acordo com a Auditoria, foi de R\$ 4.463.689,99, enquanto o total repassado para o RGPS foi de R\$ 729.000,75, representando apenas 16,33% do montante previsto, devendo tal irregularidade comprometer a presente prestação de contas, sem prejuízo de se expedir comunicação à RFB para as providências cabíveis.

No que tange ao não empenhamento e, conseqüente, não recolhimento de obrigações patronais ao INSS por parte das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social, o Relator considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, sendo tal atribuição da Prefeitura Municipal, como já ventilado anteriormente. E nesse sentido tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Relator cita, como exemplo, o trecho do Parecer ministerial nº 0077/14 em que a d. Procuradora faz o seguinte comentário: *“Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.”* A responsabilidade das gestoras, no entendimento do Relator, seria apenas a retenção, na folha de pagamento, dos encargos sociais e tributários (que não é o caso, por se tratar de encargos patronais), e repasse à Prefeitura para o devido pagamento. Assim, o Relator entende que as irregularidades atribuídas aos gestores dos Fundos, pela Auditoria, não devem prosperar, sendo o caso apenas de ressalvas em suas contas prestadas.

Em relação ao desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.757.622,64, relativamente a combustíveis (apuração decorrente de representação apresentada pelo procurador geral do MPC, Sr. Luciano Andrade Farias, acerca de possível irregularidade e ato de improbidade administrativa, nos exercícios de 2013 a 2016, tocante a gastos com combustíveis – Processo TC 4112/18), a Auditoria, após diligência *in loco* e análise do Painel de Gastos com Combustíveis, considerou o consumo incompatível com a quantidade de veículo utilizado, tomando como referência outros municípios do mesmo porte e o próprio consumo do referido município no exercício de 2017. Observou-se que o Município, em 2016, apresentou o 3º maior gasto com combustíveis dentre os municípios do Estado da Paraíba, sendo que quase 50% do alusivo gasto ocorreu no último quadrimestre do exercício. Para quantificar o excesso, a Auditoria solicitou os controles de combustíveis, na conformidade da Resolução Normativa RN TC 05/2005, o que não foi disponibilizado, levando o Órgão de instrução a utilizar como parâmetro o consumo ocorrido no exercício de 2017, uma vez que a quantidade de veículos era praticamente a mesma, constatando assim o excesso de R\$ 1.757.622,64 (R\$ 2.567.442,20 (2016) – R\$ 809.819,56 (2017)).

O histórico dessa despesa na gestão em análise é o seguinte: 2013 – R\$ 984.355,35 (42 veículos); 2014 – R\$ 1.323.752,60 (19 veículos); 2015 – R\$ 1.921.540,19 (27 veículos); e 2016 – R\$ 2.570.898,20 (27 veículos). Na gestão seguinte (2017 – 2020), os gastos da espécie retornaram a níveis próximos a 2013: 2017 – R\$ 809.819,56 (24) e 2018 – R\$ 909.029,85 (24 veículos). Em 2019, o gasto total de combustíveis foi de R\$ 928.590,00, ficando evidente, salvo melhor juízo, um gasto excessivo de combustível, o que leva o Relator a acompanhar o entendimento da Auditoria pela imputação de débito. É de se registrar que em 2015 a Auditoria também apontou o elevado consumo de combustível sem que houvesse uma devida justificativa, o que levou o Tribunal Pleno a imputar o débito de R\$ 1.038.286,79.

No que diz respeito à saída de recursos financeiros sem a comprovação da destinação, no valor de R\$ 244.500,00 (transferência do recurso da conta convênio federal - 19.281-3 - para conta FPM sem comprovação da aplicação, que seria para aquisição de ônibus escolar), entendeu, o Parquet, por se tratar de recursos federais, que a matéria fosse encaminhada à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

prejuízo de repercutir negativamente nas contas prestadas. Entendo também que a matéria deve ser encaminhada ao TCU.

No que tange à despesa de R\$ 434.216,72, relativa à nota de empenho 4515/16 de 05/12/2016, cuja descrição informa “devolução de recursos de convênio firmado com Orçamento Geral da União "OGU", conforme documentos comprobatórios”, a Auditoria informou que os extratos bancários encaminhados juntos com o balancete de dezembro estão incompletos, impossibilitando a comprovação da referida despesa.

O Ministério Público de Contas informa que foi acostado aos autos da presente PCA uma comunicação originada do Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito do Procedimento Investigatório Criminal, relativo a um “possível desvio de verbas públicas das contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB durante os últimos dias do ano de 2016, momento de transição entre as gestões. Tal procedimento deu origem a um ACP.

Ainda que ambos os casos acima estejam sendo processados em suas sedes próprias, seja no TCU, por se tratar de convênio envolvendo repasses de recurso de origem federal; seja no Poder Judiciário Comum, no caso da promovida ação civil pública, tais fatos pesam negativamente nas contas gerais e devem ser considerados para desaprovação das contas gerais.

Acompanho o entendimento do Parquet no sentido de que os fatos já estão sendo apurados pelos órgãos competentes.

Além das irregularidades anteriormente comentadas, o Relator considera que o repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%), bem como a existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL), durante a gestão do ex-Prefeito, sem que nenhuma providência tenha sido tomada até o final do seu mandato, visando a regularização da situação, devem contribuir também para emissão de parecer contrário, julgamento irregular das contas, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR^a CLÁUDIA CRISTINA SILVA DE MELO COUTINHO

Em relação ao não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.405.131,32, como já dito anteriormente, o Relator entende que a responsabilidade é da Prefeitura e não dos fundos municipais.

No que diz respeito à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de 1.443.858,73, apesar de a Auditoria citar o art. 42 da LRF como fundamento para a irregularidade, o Relator entende que o mesmo não se aplica ao caso, por não se tratar de Poderes ou órgão referido no art. 20; entretanto, o equilíbrio das finanças públicas é a base da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ela envolve não somente os Poderes e órgãos elencados no artigo citado, mas também as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. De acordo com o SAGRES, os restos a pagar envolvem despesas de todo o exercício, e não somente as de dezembro (que justificaria sua inscrição em razão de uma falta de repasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

recursos previstos, o que não é o caso). Em se tratando do último ano da gestão em análise, o Relator entende que o fato deve ser motivo para irregularidade das contas, como aplicação de multa.

No que concerne à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, o que a Auditoria informa é o seguinte:

“Constata-se extratos bancários da conta corrente 21072-2 (FMS), para movimentação de recursos vinculados ao convênio federal, para construção de uma UPA, movimentada a partir de 2013 onde em 03/09/2013, houve um ingresso de R\$ 220.000,00, que foram aplicados até 14/10/2014, quando a partir daí, ocorreram várias transferências bancárias, a crédito e a débitos, para diversas conta correntes do FMS continuando até 31/12/2016, quando ficou praticamente zerada ao final do exercício, com um saldo de R\$ 1,01 na conta aplicação. devendo o gestor justificá-la.(Doc. 37547/18).

Em tempo, que esta conta recebeu transferências financeiras de outras contas do FMS em 02/01/2017, no montante de R\$135.768,69, já em outra gestão.”

De acordo com o Documento informado (37547/18), fl. 10, a referida conta se encontrava zerada de 13/03/2015 até 16/09/2016, quando recebeu uma transferência on line de R\$ 5.608,00, e, em seguida, foi feito uma aplicação no mesmo valor. Na fl. 11, há um extrato com indicação de uma quantidade de cotas (3,352258271) em 31/12/2016, na conta aplicação. Portanto, o Relator não vê elementos suficientes para imputar o débito de R\$ 444.444,00 sugerido pelo Parquet.

DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRª FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO

Em relação ao não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 303.512,07, como já dito anteriormente, o Relator entende que a responsabilidade é da Prefeitura e não dos Fundos municipais.

No que diz respeito à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de 474.116,30, o Relator, assim como se posicionou em relação FMS, entende que as contas devem ser julgadas irregulares, como aplicação de multa, uma vez que a insuficiência financeira foi significativa, tendo em vista que a receita do exercício totalizou R\$ 547.968,13, conforme informações extraídas do SAGRES.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrência das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL).

2. julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista às irregularidades acima elencadas;
3. impute o débito de R\$ 1.757.622,64 ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, referente ao elevado gasto com combustível sem a devida comprovação.
4. aplique de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.804,75, em razão das eivas apontadas pela Auditoria;
5. julgue irregulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 a cada ex-gestora;
6. recomende ao atual Prefeito do Município de Itabaiana, bem como aos gestores dos FMS e FMAS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
7. determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
8. determine o encaminhamento de cópia do Relatório da Auditoria à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, quanto à constatação de transferência de recurso (R\$ 244.500,00) da conta Convênio federal (21301-2) para conta FPM sem comprovação da aplicação; e
9. determine o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11499/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11499/17; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações, bem como julgamento das prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo.

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem a devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL).

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 12:16



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

19 de Dezembro de 2020 às 19:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

17 de Dezembro de 2020 às 13:40



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL